

12.594

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

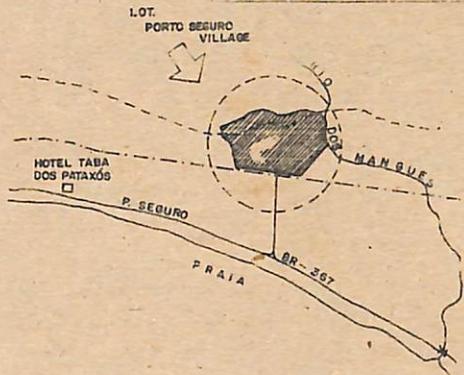
CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.

VIVALDO AFFONSO DO RÊGO, Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc., etc.

FAZ PÚBLICO, para ciência dos interessados, em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979, que pela **PORTOBELLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede à Av. Presidente Vargas nº 509, sala 03 - Rio Vermelho, em Salvador (Ba.), com CGC nº 13.392.213/0001-21, representada por seu sócio, Dr. Cícero Gonçalves de Sena Neto, foi depositado neste Cartório sito à Rua Pero Vez de Caminha nº 48, o memorial, planta e demais documentos relativo ao imóvel de sua propriedade/situado à margem direita do Rio dos Mangues, no lugar denominado/ "Issara" é com frente para a estrada da linha telegráfica, perímetro urbano desta Cidade de Porto Seguro (Ba.), com a área de 380.000,00 metros quadrados, limitando-se ao Norte com Lucas Reis (400,00 metros) e com o Rio dos Mangues (185,00 metros), ao Sul com João José Galazans Luz Filho (392,00 metros), a Leste com a estrada da linha telegráfica (661,00 metros) e a Oeste com a Crigta da Encosta e terrenos pertencentes ao Dr. Cícero Gonçalves de Sena Neto (1.050,00 metros); Registrado sob nº 01 da Matrícula nº 6.226 livro 2 em 07 de dezembro de 1983; tendo o Loteamento a denominação de "PORTO SEGURO VILLAGE". As impugnações daqueles que se julgarem prejudicados quanto ao domínio do referido imóvel deverão ser apresentadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da última publicação do presente edital no Órgão Oficial do Estado. Findo o prazo e não havendo reclamação, será feito o registro, ficando os documentos à disposição dos interessados, neste Cartório, durante as horas regulamentares.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro/ do ano de 1983 (hum mil, noventa e oitenta e tres).

O Oficial: Vivaldo Affonso do Rêgo.



Ag - 22.165 - 3-2

AGROVIALE
AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A -
CGC/MF- 13.642.699/0001-35

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas da Agro Indústrias do Vale do São Francisco S/A-AGROVIALE, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar às 8:00 (oito) horas do dia 29 de dezembro de 1983, na sede social da mesma, situada à Fazenda Massayó, s/nº; Município de Juazeiro, Estado da Bahia, a fim / de deliberarem sobre os seguintes assuntos: A)- Aumento do Capital Social de Cr\$ 6.526.885.971,00 (Seis bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e um cruzeiros) para Cr\$..... 6.626.885.971,00 (Seis bilhões, seiscentos e vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e um cruzeiros) mediante a emissão de 300.000.000 (Trezentas milhões) de Ações Ordinárias Nominativas; B)- Consequente alteração do Artigo 5º "caput" dos Estatutos Sociais; C)- Outros assuntos de interesse social.

Juazeiro, (BA.), 20 de dezembro de 1983.
Gustavo Colaço Dias
Presidente do Conselho de Administração
Cid Eduardo Porto
Diretor-Presidente Sd - 2937 - AP - 3-1

AÇORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO associada a:
C.G.C.M.F. 14.038.517/0001-84 **ABENE**
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a se realizar no dia 30.12.83 as 16.00 horas, na sede social a Rodovia BA-001 Km.15 - Santo Amaro - Ba, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- I - Aumento do Capital Social por subscrição com integralização em em créditos existentes com consequente reforma estatutária.
- II- Outros assuntos de interesse social.

Santo Amaro, Ba, 22 dezembro de 1983
AÇORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Sd - 2944 - AP - 3-1

ESCOLA BAMBINI LTDA.

ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - ESCOLA BAMBINI LTDA
A ESCOLA BAMBINI LTDA., estabelecida nesta praça à rua Macapá, Nº 376 Onçina, com CGC/MF 13.565.020/0001-74 e registre no Cartório de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas - 1º Ofício sob nº 2.799, Livro A-2ª, de 22.02.73, altera o seu Capital Social para Cr\$ 657.000,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil cruzeiros), ficando assim distribuído: As sócias SONIA FACHINETTI BRANDÃO, LÍCIA MARIA REGO FACHINETTI e VIRGINIA MARIA VIEIRA LIMA DE FREITAS, passam a possuir 2190 (duas mil cento e noventa) cotas de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), no valor de Cr\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil cruzeiros) para cada, proveniente da Reserva de Correção Monetária de Capital Realizado e Reserva de Lucros Acumulados.

Salvador, 14 de junho de 1983
Sonia F. Brandão, Lícia M.R. Fachinetti, Virginia M.V.L. de Freitas

Ag - 22.206

SUERDIECK S.A. - CHARUTOS E CIGARRILHOS

CGC/MF NR. 15.125.685/0001-70
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas da SUERDIECK S/A - CHARUTOS E CIGARRILHOS a se reunirem em ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a realizar-se na sede social da empresa, à Av. Presidente Vargas, 683, nesta capital, no dia 30 de Dezembro de 1983, às 9:30 horas, afim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1. Aumento do capital social com a emissão de novas ações
- 2. Respectiva alteração do art. 5 do estatuto
- 3. Outros assuntos

Salvador, 20 de Dezembro de 1983
SUERDIECK S/A - CHARUTOS E CIGARRILHOS
A DIREÇÃO

Sd - 2947 - AP - 3-1

S.A. SCANNER-CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

CGC/MF nº 14.670.483/0001-46

DIREITO DE PREFERÊNCIA

Convidamos os senhores acionistas a comparecerem em nossa sede social à Av. Garibaldi nº 2.135, nesta Capital, no horário das 15 às 18 horas, a fim de exercerem o Direito de Preferência, face ao aumento do capital social de nossa firma, de Cr\$.... \$70.359.241,00 para Cr\$85.500.000,00 sendo Cr\$15.140.759,00 a ser subscrito em moeda corrente do país e objeto do presente aviso, deliberado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de outubro de 1983, no prazo de 30 dias a partir desta data, de acordo com o que determina o Art. 171, Parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76 e disposições estatutárias.

Salvador, 14 de dezembro de 1983.

A DIRETORIA Sd - 2903 3-3

EXTRATO DO DISTRATO SOCIAL

Extrato do Distrato Social da firma ELO DENTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA - motivo - interesse particular dos sócios, o sócio Boaventura Mascarenhas Lima fica responsável pela guarda de todos os documentos e livros da empresa extinta bem como se responsabiliza pelo Ativo e Passivo da mesma. Feira de Santana, 15.12.1983.

Boaventura Mascarenhas Lima José Carlos de Souza

Ag - 20.175

PREFEITURA MUNICIPAL

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 3.346/83

Modifica e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.934/66 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam modificados e/ou acrescentados na Lei nº 1.934, de 28/11/66 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador), consolidado pelo Decreto nº 6.793, de 26.11.82, os dispositivos abaixo especificados e que passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 66 -

§ 1º - A multa de mora é calculada sobre o valor do tributo, renda ou preço público e será de dez por cento (10%) se o débito não for

pago até o último dia útil do prazo de vencimento estabelecido no calendário fiscal. Caso esse pagamento seja efetuado após 60 (sessenta) dias de seu respectivo prazo de vencimento, a multa de mora incidirá sobre o valor do tributo, renda ou preço público corrigido monetariamente à data do seu pagamento.

§ 3º - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, renda ou preço público e a razão de um por cento (1%) ao mês, calculados sobre o valor originário e não incidente sobre a correção monetária e multa de mora. Caso esse pagamento seja efetuado após 60 (sessenta) dias de seu respectivo prazo de vencimento, os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, renda ou preço público corrigido monetariamente à data do seu pagamento.

§ 4º - A correção monetária que incide sobre tributo, renda ou preço público será aplicada de acordo com os índices e épocas fixadas pelo Órgão Federal competente.

Art. 107 -

XI - Por infração de qualquer obrigação acessória não prevista nos incisos deste artigo, será aplicada a multa que variará de uma (1) a dez (10) unidades fiscal padrão (UFP) ... (VETADO).

Art. 132 -

§ 3º - As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º, poderão ser procedidas mediante prova de pro

riedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 142 -

§ 2º -

b) qualquer área localizada na zona urbana do Município, independentemente de sua superfície, destinação ou utilização, mesmo que, com provavemente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal ou agro-industrial e ainda que inscrita no INCRA, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 32 do Código Tributário Nacional.

Art. 172 -

VIII - Em cinquenta por cento (50%) as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita da prestação de serviços dos pequenos clubes sociais;

Art. 200 - (VETADO).

Art. 201 -

II - Outra, enquanto perdurar o exercício de atividade do estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas constantes do Código de Polícia Administrativa do Município e será devida, em conformidade com a tabela de receita anexa a este Código, sempre pela atividade mais elevada.

Art. 203 - O lançamento e pagamento da taxa serão feitos com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

§ 3º - Quando o estabelecimento iniciar suas atividades no decorrer do exercício, a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de exercício e será paga de uma só vez.

Art. 226 -

I - Passíveis de multa de cem por cento (100%) do valor do tributo devido, o funcionamento sem licença, ficando o valor mínimo da multa estabelecido em cento e cinquenta por cento (150%) da unidade fiscal padrão (UFP);

II - Passíveis de multa de cento e cinquenta por cento (150%) da unidade fiscal padrão (UFP) a alteração ou modificação das características essenciais de qualquer máquina, motor ou equipamento eletromecânico, sem comunicação à Prefeitura.

Art. 340 -

Parágrafo Único - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, termo de fiscalização, apreensão de bens e documentos, representação, denúncia ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

Art. 344 -

§ 2º - O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato, o período no qual ocorreu a infração, indicação dos dispositivos infringidos, número de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do município, tabela de receita e item da lista de serviços, quando for o caso, dele fornecendo-se cópia ao contribuinte.

Art. 368 -

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 383 -

§ 3º - Da recusa será intimado o contribuinte ou seu representante legal para que faça a representação do documentário fiscal, no local do estabelecimento e no prazo de 72 horas, salvo se ocorrer motivo que justifique a não apresentação.

Art. 394 -

§ 3º -

c) recorrer ao Secretário de Finanças para decidir, em instância especial, dos julgamentos do Conselho, com mais de um voto discordante contrários a dispositivos de lei ou a prova evidente no processo."

Art. 2º - O art. 386 e parágrafo único fica reenumerado para art. 385 e parágrafo único, passando a integrar o Capítulo III, e o art. 385 e parágrafos do Capítulo IV passam a constituir o art. 386 e parágrafos sendo ambos Capítulos do Título III, Livro IV da Lei nº 1.934/66 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador).

Art. 3º - Ficam modificados e/ou acrescentados à Tabela nº 05 anexa à Lei 1.934/66 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador) os códigos 1.1.4.6., 1.1.4.7., 5.9.1., 5.9.2. e 5.9.3., em conformidade com o disposto na tabela nº 05, anexa à presente Lei.

Art. 4º - O Título da tabela nº 07, anexa à Lei 1.934/66 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador), passa a vigorar com a redação seguinte:

"DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS EM GERAL".

Art. 5º - Ficam supressas, na Tabela de Receita nº 01 - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e na Tabela nº 09 - Da Taxa de Iluminação Pública, ambas anexas à Lei 1.934/66 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador), respectivamente, a nota 2 e o Código 3, com seus sub-códigos 3.1 a 3.6.

Art. 6º - A alíquota estabelecida no código 01 da Tabela nº 01 - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana passa a ser de três por cento (3%).

Art. 7º - Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 1984, a Lei nº 2.484, de 03.07.73; a Lei nº 2.140, de 01.11.68; o § 8º do art. 5º e a alínea "c" do § 2º do art. 142 da Lei nº 1.934/66 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador);

Art. 8º - Ao art. 422 da Lei nº 1.934/66 - Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador - fica acrescentado o parágrafo 4º com a seguinte redação:

"§ 4º - A compensação de crédito a que se refere a alínea "b" inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e, somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestem serviço até a 8ª. série do 1º grau, abrangendo, exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais ativos e inativos, através de bolsas de estudo, observado o disposto em regulamento."

Art. 9º - O § 2º do Art. 273 da Lei 1.934/66 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 273 -

§ 2º - Quando se tratar de terreno sem construção, o valor da taxa será lançado considerando-se o percentual de 1% (um por cento) da UFP, por unidade imobiliária e por mês, efetuando-se o pagamento juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma e prazos que forem estabelecidos em ato administrativo."

Art. 10 - (VETADO).

Art. 11 - (VETADO).

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 12 - (VETADO).

Art. 13 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 1983.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

TABELA Nº 05
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO

CÓD.	E S P E C I F I C A Ç Õ E S	U. F. P.		
		DIA	MÊS	ANO
1.	COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTES EM FEIRAS LIVRES			
1.1	Produtos Alimentícios em:			
	4. BARRACAS			
	4.6 De Lanches		0,30	2,50
	4.7 De Gêneros em feira		0,20	1,50
5.	MEIOS DE PUBLICIDADE			
5.9	Veículos - Carrocerias			
	1. Equipamento de veículos automotores, reboques, semi-reboques, veículo de propulsão humana, ou de tração animal, por veículo.		0,30	1,50
	2. De transporte coletivo, por veículo		0,20	1,00
	3. De taxi, por veículo		0,04	0,20

LEI N.º 3.347/83

Torna obrigatória a colocação de avisos nos terminais de ônibus e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a colocação de avisos contendo o horário de partida dos ônibus nos terminais, bem como no recinto interno de cada ônibus, de modo que o usuário conheça e fiscalize a partida e chegada de cada ônibus, nos referidos pontos.

Art. 2º - A despesa decorrente da determinação do Art. 1º ficará por conta da empresa permissionária de cada linha que deverá afixar tais avisos dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei;

§ 1º - Os avisos a que se refere o caput deste artigo deverão ser de fácil visualização em tamanho e formato aos usuários dos transportes coletivos urbanos.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes Urbanos fiscalizará o cumprimento da presente Lei;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 1983.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

ELMYR DUCLERC RAMALHO
Secretário de Transportes Urbanos

LEI N.º 3.348/83

Denomina Rua Rio Sena.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º - O logradouro 4710 do Loteamento Jardim Praia Grande passa a ser denominada Rua Rio Sena;

Art. 2º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão pela verba própria do Orçamento vigente;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 1983.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RAZÕES DO VETO PARCIAL OPOSTO PELO PREFEITO, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 2.146, DE 20/12/83, AO PROJETO DE LEI, ORIGINÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE MODIFICA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.934/66 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR)".

Senhor Presidente,

Em referência ao Projeto de Lei que "modifica e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.934/66 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador)", que me foi encaminhado através do Ofício nº 3714, de 29 de novembro de 1983 e recebido neste Gabinete em 07 de dezembro do mesmo ano, venho comunicar a V.Exa. que, usando das prerrogativas que me conferem os artigos 42, § 1º e 45, inciso IV da Lei nº 2.313/71, modificada pela Lei nº 3.220/82, decidi opor veto parcial ao referido Projeto, em relação a expressões e disposições nele contidas, por julgá-las contrárias ao interesse público, ilegais e, principalmente, porque evadas do vício insanável da inconstitucionalidade, conforme argumentos jurídicos que, a seguir, passo a aduzir.

O Projeto em exame, de iniciativa das comissões conjuntas de Justiça e Finanças dessa Câmara, corresponde a substitutivo de Projeto originário deste Executivo, submetido à apreciação desse Colegiado, mediante Mensagem nº 23/83.

O objetivo colimado pelo Projeto de iniciativa deste Executivo era promover o ajustamento de dispositivos do Código Tributário a novas situações sócio-econômicas; possibilitar o aperfeiçoamento dos mecanismos de tributação e fiscalização; instituir, em substituição à taxa de serviços urbanos, a taxa de limpeza pública, de constitucionalidade indubitosa; promover o aumento da alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre o imóvel único e de residência do seu proprietário e, finalmente, implantar, a exemplo de procedimentos adotados pelo Governo da União e unidades federativas do País, a sistemática da correção monetária de tributos visando a proteger o seu valor real.

Todas as medidas sugeridas propiciariam ao Município uma elevação de sua receita tributária, de modo a minimizar os efeitos da crise econômico-financeira por que atravessa, dando-lhe, assim, condições de prestar mais adequada e eficientemente os serviços públicos que lhe são reclamados pela coletividade, sem, contudo, onerar os contribuintes situados nos estratos inferiores da sociedade.

Entretanto, o que remanesceu desse Projeto descaracteriza os propósitos da Administração, uma vez que os seus resultados financeiros serão inexpressivos para o erário municipal. E o que foi acrescentado ou alterado, através do substitutivo, encaminhado agora à sanção do Executivo, se apresenta contrário ao interesse público, ilegal e, sobretudo, inconstitucional.

De início, convém apresentar restrições de ordem constitucional quanto ao procedimento dessa Câmara no que tange à apresentação de substitutivo e emendas a projeto de lei de competência de iniciativa reservada exclusivamente ao Executivo, mormente quando se trata de matéria tributária.

Não obstante, oponho apenas veto seletivo em relação às disposições seguintes: à expressão "conforme se dispuser em lei", contida na parte final da nova redação dada ao inciso XI do art. 107 de Código Tributário Municipal; à nova redação que se pretende emprestar ao art. 200 do mesmo Código, ambos através do art. 1º do Projeto, e ainda, aos arts. 10, 11 e parágrafo, e ao art. 12 deste.

Por ser contrário ao interesse público, julgo necessário que se suprima a parte final da redação dada ao inciso XI do art. 107, tendo em vista que a sua permanência importará na inaplicabilidade da disposição total durante todo o exercício de 1984, considerando que a exigência de

lei, ali prevista, para o estabelecimento da gradação das multas, dentro dos parâmetros fixados, somente poderá ser atendida no exercício de 1984, em face do recesso dessa Câmara, e a vigência dessa Lei, atendido o princípio constitucional da anterioridade, por se tratar de matéria tributária, virá a operar em 1985, ficando, por conseguinte, a Administração legalmente impedida de aplicar as multas decorrentes de infração de qualquer obrigação acessória relacionada com qualquer tributo municipal, o que é sobremodo pre-judicial ao erário municipal e impeditivo da ação fiscalizadora.

Ainda contrária ao interesse público se apresenta a redação que se propõe ao art. 200 do Código Tributário, através do art. 1º do Projeto. Isto porque, ao se suprimir do Projeto originário deste Executivo a expressão "de entidades públicas e de pessoas jurídicas em geral," exclui-se da incidência da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento uma gama considerável de pessoas jurídicas que seria obrigada, para sua instalação e funcionamento, ao pagamento da taxa respectiva, importando, assim, os sa restrição, em perda de receita prevista, inclusive, na legislação em vigor.

Evado de ilegalidade e inconstitucionalidade se manifesta o artigo 10 do Projeto, que oferece, acrescido de três parágrafos, nova redação ao art. 152 da Lei nº 1.934/66, porque dispõe contrariamente ao prescrito no art. 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, que submete à reserva legal a majoração ou redução de tributos e a fixação da sua base de cálculo, e também, em desobediência ao art. 153, § 2º da Constituição da República, inserido entre os direitos e garantias do indivíduo.

Com violação a essas disposições, o art. 10 do Projeto atribui a comissão mista competência para estabelecer os valores unitários padrão e os critérios de sua aplicação, que constituem a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente de qualquer apreciação legislativa e com exclusão absoluta da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que é a autoridade competente para dar início ao processo legislativo vinculado a matéria tributária e o único agente juridicamente capaz de promover a atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos municipais.

Vale notar que disposição de igual sentido integrava o Código Tributário do Município, tendo sido alterado justamente em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, atribuindo-se à comissão de avaliação de imóveis, conforme redação atual do mencionado art. 152, a incumbência tão-somente de proceder a estudos com vista ao estabelecimento dos valores unitários padrão e os critérios de sua aplicação, a fim de submetê-los a exame e deliberação do Prefeito, que, os aceitando, e, desde que importando em majoração do tributo e fixação da sua base de cálculo, remetere à deliberação do Legislativo Municipal.

Arguo de inconstitucionalidade, sob duplo aspecto, os artigos 11 e 12 do Projeto, que consubstanciam incursão desse Legislativo em área de competência reservada privativamente ao Executivo, ferindo, desse modo, o princípio da harmonia e independência dos Poderes, assegurado pela Constituição Federal no art. 6º e respectivo parágrafo único.

Consoante o disposto no art. 28, incisos III e V da Constituição do Estado, com esteio na da República (art. 13, inciso III, combinado com o art. 57), de aplicação obrigatória no Município por força do que dispõe o art. 95 da mesma Constituição, é privativa do Prefeito a iniciativa de leis que aumentem vencimentos ou a despesa pública e que, dentro ou tras coisas, disponham sobre servidores públicos.

Ora, cuidando os artigos 11 e 12 do Projeto de matéria relacionada com direito de servidores municipais e que, ainda, redundam em aumento da sua remuneração e, por via de consequência, em aumento de despesa pública, é indiscutível falecer a essa Câmara competência constitucional para legislar a respeito.

De referência ao art. 11 e parágrafo, sobre modificação do critério de cálculo da gratificação de produtividade prevista na letra "b" do art. 1º da Lei 3.054/79, pelo desempenho da atividade específica de fiscalização de tributos e rendas municipais, relativa aos autos de infração pagos, aumentem consideravelmente o valor do ponto, sua base de cálculo, vinculando-o ao valor da UFP vigente em cada exercício, propiciando, assim, aumento da despesa pública com o pagamento dessa gratificação de produtividade. Para demonstrar a veracidade desta afirmativa, basta ressaltar que, segundo os limites de pontos que poderão ser obtidos por servidor integrante de categoria funcional de Fiscal de Tributos e Rendas Municipais, aquele que produzir 3.000 pontos passará a perceber, de conformidade com os valores estabelecidos no Projeto, a dita gratificação aumentada em cerca de 363,10% que de Cr\$383.661,00, que representa o valor maior da gratificação de produtividade, passará a fazer jus a Cr\$1.392.780,00, acrescida, portanto, com a aplicação dos critérios constantes do Projeto, de Cr\$1.009.119,00, represen-

quando uma despesa insuportável para o erário municipal, em face do número de servidores integrantes daquela categoria funcional e que seriam beneficiados caso viesse a vingar o procedimento desse Colegiado.

Ademais, em se vinculando o valor do ponto à Unidade Fiscal Padrão (UFP), a sua atualização, em cada exercício, se processará em percentuais muito mais elevados que aqueles estabelecidos na regulamentação vigente, visto que o valor dos pontos relativos à gratificação de produtividade é aferido em função dos vencimentos atribuídos aos cargos integrantes das diversas classes constitutivas da categoria de Fiscal, cujos aumentos anuais ocorrem sempre em percentual muito inferior ao da atualização da UFP, que é feita com base nos índices de correção da ORTNs.

Há, ainda, a considerar que a aferição do valor do ponto com base no valor da Unidade Fiscal Padrão (UFP), propiciará àqueles servidores reajustamentos de sua remuneração em duas épocas distintas: uma, em janeiro, quando passam a vigorar os novos valores da Unidade Fiscal Padrão (UFP), cuja atualização é feita em relação às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) e, portanto, acima dos percentuais de aumento do funcionalismo; e outra, em julho, em relação ao valor dos vencimentos e vantagens a eles vinculadas, motivando, por isso, a partir de janeiro próximo, um aumento da gratificação de produtividade, tendo em vista a atualização da Unidade Fiscal Padrão (UFP) na ordem de 156,578% (cento e cinquenta e seis inteiros e quinhentos e setenta e oito milésimos por cento), estabelecida com base nos coeficientes mensais de atualização das ORTNs, para vigorar a partir de 1º de janeiro do próximo ano.

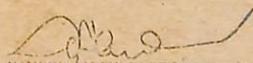
Relativamente ao art. 12, que estabelece norma assecutória da estabilidade econômica de funcionário, reduzindo à metade o tempo de exercício em cargo em comissão ou de função de confiança para aquisição do correspondente direito, matéria diretamente vinculada ao regime jurídico do servidor, resulta em aumento de despesa, tendo em vista que o pagamento dessa vantagem será antecipado, beneficiando um número ainda imprevisível de funcionários que já se encontra em condições de requerê-la, e ainda porque, importando em vencimento, sobre ela também incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço prevista na Lei nº 403/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Salvador) e, também, em aumento de salário de contribuição da previdência municipal, que se refletirá em ônus para a Prefeitura, elevando a sua despesa com o custeio das aposentadorias.

Ora, em sendo da competência privativa do Prefeito, não é dado ao Legislativo apresentar emendas e, muito menos, desencadear o processo legislativo relativo a projeto de lei que verse sobre o regime jurídico de servidores e que aumente a despesa pública, porque assim procedendo estaria abalando os alicerces do regime democrático, ferindo um dos princípios básicos da Constituição, que é o da independência e harmonia dos poderes, a cujo respeito são inumeráveis as decisões dos Tribunais do País, negando validade a toda lei, seja da União, dos Estados ou seja dos Municípios, que disponham sobre matéria reservada ao Executivo, quando elaborada por iniciativa do Legislativo e, também, a emendas que forem introduzidas pelo Legislativo em projetos de tal natureza originários do Executivo, que também representem aumento da despesa pública.

Para demonstrar quanto, na espécie, é mansa e pacífica a nossa jurisprudência, basta citar as seguintes decisões: Ac. TJ-RJ-Representação 8; Ac. TJ-MT-Agravo de Inconst. 2; Ac. STF-RDA, 28/51, RDA 42/240, RDA 47/238; STF-PT 200/666, RDJ 72/186, 85/831, RDA 106/228; STF-RTJ 66/659, RTJ 63/583, 46/441, 11/227, 14/262, 43/45, 36/324, RDA 145/142; SP RT 274/748, 74/272, 23/53 e 26/320.

Essas as razões que me conduziram a opor veto parcial ao Projeto de Lei a que me refiro no início, esperando que essa Câmara o receba e o mantenha, dada a alta compreensão de seus representantes, ciosos na preservação dos princípios fundamentais do regime democrático e consagrados em nossa Carta Magna.

Na oportunidade apresento a V.Exa. protestos de consideração e apreço.


MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

Departamento Municipal de Estradas de Rodagem

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 054/83

O departamento Municipal de Estradas de Rodagem -DMER, torna público para o conhecimento dos interessados que às 9,30 horas do dia 27 de dezembro do ano em curso, de acordo com a Legislação Vigente, receberá no seu Parque Rodoviário sito à Av. San Martin s/nº, Retiro, propostas para Aquisição de Agregados, atendendo a especificação fixa da no Hall desta Autarquia.

Salvador, 16 de dezembro de 1983


ENGº JAIME DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



A MESA DA
Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PROMULGA E FAZ PUBLICAR A SEGUINTE

Resolução n.º

de de de 19

Aprova o Relatório, as Conclusões e as Recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito para Assuntos Fundiários - Caso "Barro Preto".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

R E S O L V E :

Art. 1º - Ficam aprovados o Relatório, as Conclusões e as Recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a questão fundiária no Estado, emitidos, parcialmente, em relação ao caso denominado "Barro Preto", criada pela Resolução publicada no Diário Oficial do Estado, de 14.04.83.

Art. 2º - A Mesa da Assembléia Legislativa enviará cópias do Relatório, das Conclusões e das Recomendações de que trata o artigo anterior ao Poder Executivo Estadual e às autoridades nomeadas.

Art. 3º - A Mesa da Assembléia Legislativa editará o Relatório com suas conclusões e recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1983

Ass) Deps. Luís Eduardo Magalhães - Presidente
Luís Cabral - 1º Secretário
Galdino Leite - 2º Secretário

Exmo. Sr.
Vereador IGNÁCIO GOMES
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL
Nesta